



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Pág. 1

## PORTARIA N. 501/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Requerimento datado de 30.9.2011,

### RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria n 467/2011-GPDRH, datada de 20.9.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de outubro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N. 505/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho datado de 6.10.2011, constante do Processo n. 4869/2011,

### RESOLVE

I - RECONHECER o direito ao abono de permanência do servidor JOÃO BOSCO SPENER, matrícula n.101-5A, nos termos do que dispõe o art. 40, § 19, da Constituição Federal, desde a data dos requisitos para a sua concessão, 25.5.2010;

II - DETERMINAR a DRH que providencie, respectivamente, o registro e a formalização do pagamento do abono enquanto o servidor continuar em atividade, com juros e correção monetária no tocante aos valores devidos retroativamente, condicionando o pagamento à disponibilidade financeiro-orçamentária desta Corte.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2011.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO  
(*republished por haver saído com incorreções*)

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 17/2011, de 10/10/2011, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 4522/2010, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 11/2011;

### RESOLVE:

I - HOMOLOGO o julgamento levado a efeito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, para aquisição de água mineral, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA do Edital, fls. 60, em consonância com a Ata, datada de 06/10/2011 (fls. 146 e 147), na qual foi considerada vencedora do certame, a empresa MINALAR ÁGUA MINERAL DA AMAZÔNIA, CNPJ: 05.460.050/0001-75 - Item 01, no valor unitário de R\$ 5,30 (cinco reais e trinta centavos) e item 03 com o valor unitário de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos), e a empresa IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA. - EPP, CNPJ nº 05.511.696/0001-4 - item 02, com o valor unitário de R\$9,22 (nove reais e vinte e dois centavos).

II - DETERMINO à Assessoria da SEGER que elabore a respectiva Ata de Registro de Preços.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de outubro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

### EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 26/2009, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
01. Data: 01/10/2011.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa Telecomunicações do Amazonas S.A.

03. Espécie: Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo.

04. Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses o Contrato nº 26/2009, conforme previsão da Cláusula Terceira e, conseqüentemente, alterar a Cláusula Sétima do referido Termo;

05. Valor Global Estimado: 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais);

06. Valor Mensal Estimado: R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

07. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.032.0056.2055; Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00; Fonte de Recursos: 100.

08. Empenho: N.º 01705, de 30/09/2011 no valor de R\$36.000, (trinta e seis mil reais), ficando o restante no valor de R\$108.000,00 (cento e mil reais) para o próximo exercício financeiro.

Manaus, 1º de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário-Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGREGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO, E RELATOR: EXMO. SR.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Pág. 2

**CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 33 SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE SETEMBRO DE 2011.**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 2386/2010** - Representação referente a requisição ao Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Sr. Carlos Lélío L. Ferreira, informações acerca do Processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em especial as pertinentes ao seu objeto e à situação emergencial responsável por sua deflagração. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**DECISÃO: POR MAIORIA:** Acolher a Representação para efeito de determinar seu apensamento e de todos os Contratos citados na Representação às Contas de 2010, que não foram apreciados ainda, para serem examinados de maneira global, nos termos do voto oral do Conselheiro Raimundo José Michiles, com adendo do Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho, no sentido de quando da análise da Prestação de Contas e apensamento dos Contratos, ser verificado a necessidade de realizar uma licitação para contratação da mão-de-obra terceirizada que presta serviço nos presídios. Vencido o Relator que manteve seu voto, alterando somente, em sessão, o item relacionado aos Contratos nºs. 1/2006, 6/2008, 15/2009, 4/2010 e 10/2010, que foram considerados ilegais, permanecendo, entretanto, o Contrato nº 04/2010 pela ilegalidade.

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 1140/2010.** Prestação de Contas do Sr. Francisco Ernandes Batista de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade,** nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso III, letra "a", item 2, do art. 11 da Resolução nº 04/2002, que:

1. **Julgue Regular, com Ressalvas,** com fulcro no art. 1º, II, art. 22, II, da Lei nº. 2423/96 e, arts. 5º, II, e 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 04/2002 e art. 5º da Resolução nº 09/97, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Poder Legislativo do Município de Canutama, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor **FRANCISCO ERNANDES BATISTA DE MELO**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, à época.

2. **Dê quitação** ao Senhor **FRANCISCO ERNANDES BATISTA DE MELO**, nos termos do art. 24 e inciso II, do artigo 72 da Lei nº. 2.423, de 10.12.96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04, de 23.05.2002.

3. **Na forma** prevista nos artigos 1º, inc. XXVI, 52 da Lei n. 2423/1996, c/c a alínea "c", inciso I, do artigo 308 do Regimento Interno, alterado pelo art. 2º da Resolução 01, de 29/01/2009.

4. **Aplique** ao Senhor **FRANCISCO ERNANDES BATISTA DE MELO**, as seguintes multas em razão do cometimento das impropriedades abaixo listadas:

4.1. **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)** de acordo com o inciso I, alínea "a", da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, pela remessa, com 44 (quarenta e quatro) dias de atraso, do balancete mensal, via ACP, do mês de Maio.

4.2. **R\$ 1.000,00 (um mil reais),** em razão de não ter enviado informações/esclarecimentos acerca:

a) da situação jurídica dos servidores daquele Município, informando se os mesmos são amparados pelos artigos 18 e 19 do ADCT da CR/88, ou se foram nomeados por concurso público e se os respectivos atos de nomeação foram encaminhados a esta Corte, como determina a Resolução nº 04/1996, e;

b) das nomeações para funções de confiança e cargos comissionados obedecerem às regras previstas no inciso V, do art. 37, da CR/88.

5. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inciso III, do artigo 72 da Lei 2.423/96 e art. 174 do R. I.) para que o Sr. **Francisco Ernandes Batista de Melo** recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor total das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, a quantia acima deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei nº. 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

6. **RECOMENDE** à atual Mesa Diretora da Câmara de Canutama o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos balancetes contábeis e das demonstrações e documentos referentes as receitas e despesas, por meio magnético, conforme estabelece o inciso II, do art. 20 da LC nº. 06/1991 c/c art. 4º, da Resolução n. 07/2002.

7. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 2321/2011 ANEXO 1460/2006 (2 VIs)** - Recurso de Revisão da Sra. Graça Izney V. Tomé, ex-Presidente da Câmara Municipal de Autazes, referente ao Processo nº 1460/06. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade,** nos termos do voto do Relator, no sentido que este E. Tribunal Pleno conheça o presente Recurso, e **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão ora recorrido, com base nos arts.151 e seguintes da Resolução n.04/02-TCE.

**PROCESSO Nº 3028/2011 ANEXO: 1528/2010 (2 VLS)** - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao Processo TCE nº 1528/2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade,** nos termos do voto do Relator, no sentido que este E. Tribunal Pleno **Conheça do Presente Recurso**, dando-lhe provimento para que:

1. Anule a Decisão n.690/2010, datada de 25/11/10, proferida nos autos 1528/2010.

2. Julgue Regular com Ressalvas a presente Prestação de Contas de acordo como art.22, II, c/c o art.24, da Lei Estadual n.2423/96, recomendando à Origem:

a) Obedecer aos preceitos constitucionais relativos à abertura de créditos suplementares;

b) Apresentar todos os documentos necessários às inspeções in loco feitas por este Tribunal de Contas. 3. Notifique a recorrente, Srª Maria Margarete de Melo Carneiro, para tomar conhecimento da nova decisão.

4. **Determine** a Secretaria do Pleno que adote as medidas necessárias para publicação da decisão retificada e sua execução, como determinado no Acórdão n.379/2008 – TCE – Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 6158/2010** - Representação por invalidade do Convênio nº 04/2010, celebrado entre a Secretaria da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, e a Fundação São Jorge. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade,** nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 1º, XVI da Lei nº 2423/96 e artigo 288 da Resolução nº 04/02-TCE, acolha e determine:

1. A Procedência desta Representação.

2. A Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 192 da Resolução nº 04/02-TCE, no prazo desse regimento.

3. As recomendações do DEATV constantes no item 2.3 de suas conclusões, citadas acima.

4. O apensamento destes autos ao processo resultante, para fins de auxílio à instrução.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Pág. 3

5. Por fim, faça o levantamento de débito, caso assim se entenda, e aplique sanções, somente na oportunidade da análise das Contas do dito Convênio.

**PROCESSO Nº 907/2010** - Representação para apurar possível ilegalidade na dispensa de procedimento licitatório, para contratação direta da Empresa Office Informática Ltda, referente à Prestação de Serviços reprográficos para atender à Prefeitura Municipal de Manaus. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que, o E. Tribunal Pleno:

1. Julgue procedente a presente Representação, julgando ilegais os 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos ao contrato 06/2003, bem como ilegais os contratos 013/2007, 004/2008 e 024/2008.
2. Aplique multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Rita Suely de Queiroz Bacuri, em decorrência da assinatura do 6º termo aditivo ao contrato 006/2003, fora do limite previsto no instrumento convocatório do certame, nos termos do artigo 308, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Aplique multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à senhora Elizandra Litaiff Leonardo, em decorrência das assinaturas dos 4º, 5º e 7º termos aditivos ao contrato 006/2003, fora do limite previsto no instrumento convocatório do certame, nos termos do artigo 308, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. Aplique multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Sandro Breval Santiago, em decorrência da realização das dispensas de licitação que originaram os contratos 013/2007, 004/2008 e 024/2008, nos termos do artigo 308, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Represente ao Ministério Público Estadual para apuração de possível ilícito penal descrito no artigo 89, da Lei 8.666/93, nas dispensas licitatórias que originaram os termos de contrato 013/2007, 04/2008 e 024/2008.

**PROCESSO Nº 6286/2009** - Representação referente ao Pagamento de R\$ 17.000.000,00, pela UEA à UNILTON LINS, para aquisição de Imóvel inadequado à Expansão do Campus Universitário, de Responsabilidade da Reitora Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro em sua competência prevista no art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, julgue parcialmente procedente esta Representação para:

1. **Julgar Irregular** o dispêndio referente aos valores avaliados para a indenização da desapropriação, no total de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), ante a sua ilegitimidade e antieconomicidade, já que fundados em laudos tidos por inválidos.
2. **Glose** a quantia de R\$ 6.570.636,75 (seis milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente à diferença entre o valor já pago à Fundação Nilton Lins (R\$ 8.750.000,00) e o valor apurado pelo Órgão Técnico desta Corte como adequado à indenização da desapropriação (R\$ 1.929.363,25), condenando em **Alcance** a Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, Reitora da UEA à época.
3. Aplique multa à Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, no valor de R\$ 16.133,54 (dezesseis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 54, III, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, IV, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, com redação dada pela Resolução n. 01/09-TCE/AM, em função da prática de ato de gestão ilegítimo de que resultou injustificado dano ao Erário.
4. **Determine** ao atual Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e sob pena de aplicação de multa, que:
  - a) Abstenha-se de realizar qualquer outro pagamento à Fundação Nilton Lins;
  - b) Anule o empenho elaborado e proceda à regularização do seu valor, tomando por base o montante de R\$ 1.929.363,25 (um milhão, novecentos

e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) avaliado por este Tribunal:

c) Busque, junto à Fundação Nilton Lins, o ressarcimento dos valores pagos a maior.

5. Proceda à expedição de ofícios à 5ª Vara da Justiça Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional no Amazonas e ao Ministério Público Federal do Amazonas para que tomem ciência desta Decisão.

6. **REPRESENTE**, com fulcro, no art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/96, ao Ministério Público Estadual do Amazonas, remetendo-lhe cópia dos autos e desta Decisão, em razão das irregularidades constatadas e as possíveis tipificações previstas na Lei n. 8.429/92, que trata da Improbidade Administrativa.

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 524/2010** - Representação para apurar possível ilegalidade na contratação emergencial de obras nas orlas de Municípios do Interior do Estado. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno que:

1. **Tome conhecimento** da Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.
2. **Reconhecer a incompetência absoluta** desta Corte de Contas para apreciação do caso por se tratar de recursos federais, conforme aplicação subsidiária dos arts. 113 e 267, IV, do Código de Processo Civil – CPC.
3. **Enviar cópia destes autos** ao Ministério da Integração Nacional e ao Tribunal de Contas da União, onde deverá ser processado e/ou julgado o feito, dando-se assim, cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre esta Corte e o Tribunal de Contas da União.
4. **Determine o apensamento** dos presentes autos ao processo n. 1638/2011, que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINF, exercício de 2010.

**PROCESSO Nº 1687/2011** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3026/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pelo **ESTADO DO AMAZONAS** representado pela Procuradora Sra. Glicia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.
2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 918/2009, de fls. 100/101 dos autos n. 3026/2001, prolatada em sessão do dia 12 de agosto de 2009 e publicada no dia 04 de novembro de 2009, no sentido de **julgar LEGAL** a concessão de aposentadoria da Sra. **Zilma de Queiroz Salles**.
3. **Dê ciência desta decisão a Recorrente**.
4. **Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

**PROCESSO Nº 806/2011 ANEXO: 742/2003, 265/2010** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 742/2003. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pela Procuradora **GLÍCIA PEREIRA BRAGA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/19.
2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 1281/2008, de fls. 188/189 dos autos n. 742/2003, prolatada em sessão do dia 18 de dezembro de 2008, no sentido de **julgar LEGAL** a aposentadoria do Sr. **Lamberto Ramos Rodrigues de Souza**.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Pág. 4

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. **Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 977/2011 ANEXOS: 1845/2003, 880/2010** - Recurso De Revisão Da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 1845/2003. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pela Procuradora **GLÍCIA PEREIRA BRAGA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 874/2008, de fls. 99/100 dos autos n. 1845/2003, prolatada em sessão do dia 26 de novembro de 2008, no sentido de julgar **LEGAL** a aposentadoria da Sra. **Maria Luiza Gomes Ramalho**.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. 2. **Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

**PROCESSO: 1119/2011 ANEXOS: 709/2001, 1340/2010** - Recurso de Revisão da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 709/01. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **Tome conhecimento do presente Recurso**, interposto pela Procuradora **GLÍCIA PEREIRA BRAGA**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. **Dê provimento ao Recurso de Revisão**, reformando a Decisão n. 256/2009, de fls. 281/282 dos autos n. 709/2001, prolatada em sessão do dia 15 de junho de 2009, no sentido de julgar **LEGAL** a Reforma por Invalidez do Sr. Raimundo Barbosa Teixeira.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. **Determine o arquivamento** do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

**CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO: 1229/2011 ANEXOS: 2280/2007 (6vol.), 2588/2006, 5549/2006, 5654/2006, 464/2007, 822/2007, 2165/2007, 5657/2006, 2167/2007** - Recurso de Reconsideração do Sr. Bruno Luis L. Ramalho, Ex-Prefeito Municipal de Carauari, referente ao Processo nº 2280/2007. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: A unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Pleno deste TCE **conceda-lhe provimento parcial**, com a adoção das seguintes medidas:

1. Redução do valor da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do saneamento das impropriedades constantes dos itens 2, 8 e parte do item

2. Retirada do rol das irregularidades, dos itens 2 e 8, e parte do item 7.

3. Exare novo Acórdão e Parecer Prévio, contendo as alterações suso mencionadas, mantendo, todavia, a aplicação da multa de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, à época, em virtude do atraso na remessa, a esta Corte de Contas, dos balancetes financeiros, via sistema ACP, nos termos dos arts. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, XXVI e 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, bem como a Irregularidade das Contas da Prefeitura Municipal de Carauari

e a recomendação à Câmara Municipal de Carauari para a desaprovação das mesmas.

**PROCESSO Nº 592/2011** - Recurso de Reconsideração do Sr. Aldeir Albuquerque Lima, Ex- Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, referente ao Processo nº 2210/03. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Pleno deste TCE:

1. **Conheça-se** do recurso interposto, dando-lhe provimento tão só para:

a) **Alterar o julgamento das Contas da Prefeitura de Manaquiri**, exercício financeiro de 2002, sob a gestão do Sr. **Aldenir Albuquerque Lima**, para **Regulares com Ressalvas**;

b) **Excluir a multa** imputada ao Sr. **Aldenir Albuquerque Lima**; c) **Manter a Multa** imputada ao Sr. **Nelson Nogueira de Oliveira**; d) **Manter em toda plenitude** as demais combinações abrigadas no corpo de Acórdão nº 175/2010-TCE- TRIBUNAL PLENO, ora recorrido. Registrado o impedimento da Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 593/2011** - Recurso de Reconsideração do Sr. Nelson Nogueira de Oliveira, Servidor Público Municipal, referente ao Processo nº 2210/2003. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno:

1. **Conheça do Recurso** interposto, **negando-lhe provimento**, embasado nos fatos e fundamentais antes expostos, mantendo na íntegra o teor do Acórdão recorrido. Registrado o impedimento da Conselheira convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 2559/2009** - Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2008, de Responsabilidade do Sr. Adonias Ferreira da Rocha, Presidente. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno:

1. **JULGUE pela IRREGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício de 2008, tendo como responsável o Sr. **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, Presidente e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 em razão da permanência das falhas, e:

. **GLOSAR** o valor total de R\$ 344.633,74 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), para devolução aos cofres do Município, corrigidos monetariamente, com base no art. 305 da Resolução nº 04/2002, pelas seguintes impropriedades:

a) R\$ 92.444,57 (noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), baseado no item 07 do presente voto, referente à ausência de certames licitatórios, determinado nos arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, bem como a falta de justificativa que embasa eventuais dispensas ou inexigibilidades de licitação, para compras e/ou serviços de mesma natureza em desalinho com o art. 24, II do mesmo Diploma Legal;

b) R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil, seiscentos reais), com base no item 08 do presente voto, correspondente a fragmentação de despesas para contratação com fretamento de voadeiras com a pessoa Asstafluta - Assoc. Tax. Fluv. de Tabatinga, em desacordo com o art.23, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) R\$ 31.791,48 (trinta e um mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), referente ao item 09 do presente voto, frente à fragmentação de despesas para fornecimento de refeições, com a empresa R. R. Arévalo Restaurante, em desacordo com o art.23, § 59, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) R\$ 30.607,69 (trinta mil, seiscentos e sete reais e sessenta e nove centavos), com base no item 10 do presente, visto que a Câmara Municipal efetuou despesas fora da sua finalidade pública ao adquirir refeições no





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Pág. 5

total de da R. R. Arevalo Restaurante, sem amparo legal para tais gastos, em afronta ao princípio da finalidade pública;

e) R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), com base no item 19 do presente voto, relacionado a despesas com serviços prestados de capataz, fora das atribuições do Poder Legislativo, durante 10 (dez) meses;

f) R\$ 38.090,00 (trinta e oito mil e noventa reais), com base no item 21 do presente voto, considerando as despesas com fornecimento com passagens fluviais para Vereadores;

) R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), com base no item 22 do presente voto, em relação à fragmentação de despesas para serviços de reforma no prédio da Câmara, realizado pelo credor Flávio Justino Maciel, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93; h) R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), com base no item 23 do presente voto, referente às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, contrariando o art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**3. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, recolha os valores do débito, que lhe foram aplicados, aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**4. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

**5. RECOMENDAR** ao atual gestor municipal que:

a) Observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução 07/2002, referente ao ACP;

b) Cumpra o disposto na LRF acerca da comprovação das contas, da apresentação de relatórios de transparência e da realização de audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais no exercício;

c) Observe as disposições da Lei de Licitações, em especial quanto à realização da modalidade adequada de certame e indicação dos recursos, com formalização de todos os procedimentos, inclusive os relativos a dispensas e inexigibilidades, devendo todos os procedimentos realizados no órgão serem enviados à Corte por meio do ACP;

d) Formalize os processos administrativos relativos à concessão de diárias com documentos comprobatórios, dos quais: os relatórios de viagem, os comprovantes de bilhetes de passagens e motivação legal com discriminação dos serviços de interesse da Câmara e/ou do Município;

e) Cumpra as normas legais referentes à contratação de pessoas;

f) Observe às normas legais e recomendações, para que não pratique reincidências.

**6. DETERMINAR** que se oficie ao Conselho Regional de Contabilidade para que apure a conduta do Sr. GILBERTO MACEDO DA SILVA, CRC/AM nº 0008988/0-2, responsável pela contabilidade em exame, exercício de 2008. **POR MAIORIA:** Nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

**1. APLIQUE** multa ao Sr. **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), referente aos itens 01 a 03, por inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 001/2009-TCE/AM.

**2. APLIQUE** multa ao Sr. **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, no valor de R\$ 32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), referente aos itens 04 a 23, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 001/2009, pelas faltas cometidas contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no voto.

**3. FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, recolha os valores das multas, que lhe foram aplicados, aos cofres

públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**4. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

**1.** Pela aplicação de multa ao Senhor **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, em concordância com o artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da Resolução TCE n. 7/2002, alterado pelas Resoluções TCE n. 2 e 3/2007, no valores de: a) R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos) para cada mês de competência do ACP/Captura, referente aos meses de janeiro a dezembro do exercício de 2008, totalizando o valor de R\$ 9.869,16 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos); b) R\$ 1.644,00 (um mil seiscentos e sessenta e quatro reais) ao Sr. **ADONIAS FERREIRA DA ROCHA**, pela remessa da presente prestação de contas fora do prazo previsto no art. 20, I e §1º, da Lei Complementar n. 06, de 22.01.91, e pela não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, contrariando o disposto no art. 55, § 2º, caput, LRF e artigo 2º da Resolução TCE n. 06/2000.

**PROCESSO Nº 4286/2008 ANEXO AO 2559/2009** - Inadimplência de dados do Sistema ACP- Captura, referente ao Exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**DECISÃO:** **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido o E. Tribunal Pleno determine o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, determinando ao setor competente - DICREX, a adoção das providências administrativas necessárias ao cumprimento deste decísium.

**PROCESSO Nº 1311/2008** - Prestação de Contas do Sr. Antonio Costa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2007. Procuradora Eliassandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO:** **À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002, **julgue pela IRREGULARIDADE** das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO COSTA DA SILVA**, nos termos do art. 22, III, "b", e 25 da Lei nº 2423/96, para:

**1.** Em relação ao item 1, multar o Sr. **ANTÔNIO COSTA DA SILVA** no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), na forma do art. 308, inciso I, "c" da Resolução nº. 04/2002-TCE c/c art. 54, IV da Lei nº. 2.423/96. **2.** Em relação às irregularidades apontadas nos itens 3, 4, 5, 6 e 7, multar o Sr. **ANTÔNIO COSTA DA SILVA** no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), na forma do art. 308, inciso V, "a" da Resolução nº. 04/2002-TCE c/c art. 54, II da Lei nº. 2.423/96.

**3. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. **ANTÔNIO COSTA DA SILVA**, recolha os valores das multas que lhes foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

**4. AUTORIZAR**, em caso do não recolhimento dos valores da condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

**5. RECOMENDAR** ao Órgão de origem que observe com mais rigor o disposto na legislação, referentes à gestão de recursos públicos, de contratos e licitações, sobretudo a Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções desta Corte.

**PROCESSO Nº 5642/2009 ANEXO AO 1311/2008** - 2º Termo Aditivo Que Tem Por Objeto A Prorrogação do prazo de vigência da Carta contrato





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Paq. 6

primitiva em mais 12 (Doze) Meses. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, julgue pela **LEGALIDADE** da 2ª Termo Aditivo à Carta Contrato nº. 001/2006 de Prestação de Serviços, celebrado entre a Câmara Municipal de Juruá e a Record – Processamento e Contabilidade Ltda, nos termos dos arts. 1º, XVII, 2º e 32 da Lei nº 2423/96 e **RECOMENDE** à Origem observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, especialmente no disposto no art. 29 e no art. 38, e cumpra com mais rigor a legislação para que não ocorram mais impropriedades dessa natureza.

**PROCESSO Nº 5640/2009 ANEXO AO 1311/2008** - Prestação de Serviços Advocatícios. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23/5/2002, julgue pela **LEGALIDADE** da Carta - Contrato nº. 02/07, referente à Prestação de Serviços Advocatícios, celebrado entre a Câmara Municipal de Juruá e a Empresa Cestaro S/C Advogados, nos termos dos arts. 1º, XVII, 2º e 32 da Lei nº 2423/96 e **RECOMENDE** à Origem observância ao disposto na Lei nº 8.666/93, especialmente no disposto no art. 29 e no art. 38, e cumpra com mais rigor a legislação para que não ocorram mais impropriedades de cunho formal.

**PROCESSO Nº 1127/2008 ANEXO AO 1311/2008** - Inadimplência do Relatório Semestral (Julho a Dezembro/2007) da Câmara Municipal de Juruá. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno determine pela sua extinção, sem resolução de mérito e conseqüente **arquivamento**.

**CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.**

**PROCESSO Nº 805/2011 ANEXOS: 2443/2001; 918/2010** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora Geral do Estado, referente ao Processo nº 2443/2001. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno para que Conheça do Recurso em exame, para no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, e assim reformar a Decisão nº 626/2009 –TCE proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal no Processo nº 2443/2001 a fim de que julgue **LEGAL** o Ato Aposentatório do Sr. Azamor José Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível D, Referência I, Matrícula nº 141.646-4C, do Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas –IDAM, consoante o art. 1º da Resolução nº 09/2009 –TCE/AM.

**PROCESSO Nº 987/2011**- Recurso Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora Geral, referente ao Processo nº 6568/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o recurso em exame para, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, reformando a **Decisão nº 074/2010** proferida pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal no Processo nº 6568/2001, mantendo a **LEGALIDADE** da Aposentadoria da Sra. Maria Neomécia Vieira da Silva, no cargo de auxiliar de Serviços Gerais, NAO-03-008, Classe "B", referência II, matrícula nº 018.920-0A, pertencente ao Quadro de Pessoal da SEDUC com fundamento no art. 1º, da Resolução nº 09/2009, sem a Retificação da Guia Financeira e do Ato Aposentatório.

**AUDITORA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 446/2011** - Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Elissandra Monteiro F. de Menezes, Procuradora de Contas do Ministério Público Especial junto a este TCE, referente ao Processo nº 4854/03. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** o recurso em exame para, no mérito, dar-lhe **NEGATIVA DE PROVIMENTO**, assim, mantendo a **LEGALIDADE** do ato Aposentatório do Processo nº 4854/2003 com base no art. 1º da Resolução 09/2009.

**AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 1003/2011 ANEXOS: 220/2010, 7860/2002, 3095/1996** - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3095/1996. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 863/2008 – TCE – **PRIMEIRA CÂMARA**, publicada à página 05 do D.O.E. nº 31.633, de 20.07.2009, que circulou em 21.07.2009 (fls. 113 e 114 do processo apenas nº 3095/1996,  **julgando LEGAL** o Ato Aposentatório da Sra. Izabel de Souza Luzeiro, **concedendo-lhe** registro, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos.

**CONSELHEIRO RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 334/2011 ANEXOS: 1957/2009 (15 VOL.)** - Recurso de Reconsideração do Sr. Dan Câmara e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Comandante e Subcomandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, referente ao Processo nº 1957/2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração**, interposto pelos Srs. Dan Câmara e Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Comandante e Subcomandante Geral da Polícia Militar do Amazonas, respectivamente, exercício de 2008, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retificando o Acórdão n. 472/2010, tão somente a fim de reduzir a multa evidenciada no item 9.2, tendo em vista o saneamento das impropriedades "b", "d", "e" e "f" (discriminadas na Proposta de Voto), para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 3852/2010** - Recurso Ordinário do Sr. Renato Pereira Gonçalves, ex-Prefeito de Humaitá, referente ao Processo nº 6019/2002. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, **tome conhecimento** do presente Recurso, para, julgá-lo **PREJUDICADO**, sem resolução de mérito, **determinando seu arquivamento, extinguindo, por conseqüente, a multa** no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, o falecimento do Recorrente, o Sr. Renato Pereira Gonçalves, conforme o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. No tocante à prejudicialidade do alcance do prazo decadencial, declarar Legais as Admissões, com o competente registro, de acordo com o art. 54 da Lei Estadual n. 2.794/2003, com as alterações promovidas pelo art. 1º da Lei Estadual 2.961/2005. Registrado o impedimento dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Ari Jorge





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Pág. 7

Moutinho da Costa Junior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 709/2009 ANEXO: 1299/2009 (2 VOL.)** - Relatório de Transmissão de Cargos da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, julgue pelo arquivamento do presente feito.

**PROCESSO Nº 688/2011**- Representação para apurar a veracidade da Notícia veiculada no Jornal a Crítica, edição de 18.01.2011, (Sindicato Acusa PMM de Direcionar Licitação). Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**DECISÃO: À unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno determine o **arquivamento** do processo em epígrafe por perda de objeto.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de Outubro de 2011.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº972/2011–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº4204/2007, referente à sua Aposentadoria.

**DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2011.

**ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA**  
Chefe da 2ª Câmara

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. DANIEL BORGES DE QUEIROZ**, Diretor Presidente do SAAE de Barcelos/AM (exercício de 2008), acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº2562/2009**, decidiu, julgar **IRREGULAR** as Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2008; Declarando-o revel, aplicando-lhe multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) nos termos do art. 308, incisos I, alínea “c” e inciso V, alínea “a”, ambos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa que lhe foi imposta, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora

devido, referente às impropriedades elencadas no **Acórdão nº143/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO**, conforme evidenciado no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de outubro de 2011.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. Auredina Oliveira Pinto**, Ex-Presidente da Fundação Gualter de Almeida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos dos Processos n.º 5959/2008, 6006/2008 e 1024/2009, referente às Prestações de Contas da 1.ª, 2.ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 35/2008-SEAS em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de Outubro de 2011.

**JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO**  
Respondendo pelo departamento de Análise de Transferências Voluntária -Deatv

## AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2011

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 18/2011 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 31/10/2011 às 9h, Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais especializados/acreditados no INMETRO para este Tribunal, para certificação do sistema de gestão de qualidade com base na norma NBR ISSO 9001:2008. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizado na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de outubro de 2011.

**MÔNICA AZEVEDO BALLUT**  
Pregoeira da CPL/TCE





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 13 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 269, Pág. 8

## COMPRAS EFETIVADAS NO MÊS DE SETEMBRO – 2011

Art. 16 da lei nº 8.666, de 21/06/99

VENDEDOR	TIPO DE MATERIAL	UNIDADE	QTD	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
HIDRONOX COMERCIO DE PEÇA E INSTALAÇÕES LT DA. NE 01575 DE 15/09/2011.  339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de peça para conserto do elevador social nº 31918 deste Tribunal de Contas como segue:  Luva Adaptadora Sobre Medida	UND	01	860,00	860,00
COPYMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LT DA. NE 01573 DE 15/09/2011.  339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição de peça para copiadora instalada no gabinete do conselheiro Ari Moutinho deste Tribunal de Contas como segue:  Unidade de Imagem Unidade de Revelação	UND UND	01 01	1.590,00 1.420,00	1.590,00 1.420,00
APTA TECNOLOGIA E IMPRINTA LT DA. NE 01576 DE 15/09/2011.  339030 (CONSUMO)	Referente à aquisição material de Informática para este Tribunal de Contas como segue:  Patch Cord U/UTP Multilan Cat 5E CM 1,5M Cinza Furukawa	UND	22	2101	462,22
MONTANNA VEICULOS LTDA DE 22/09/2011.  449052 (PERMANENTE)	Referente à aquisição de Automóveis para atender as necessidades deste Tribunal de Contas como segue:  02 Automóveis Tipo Ford Fusion ano / Modelo 2011 – Motor 2.5, Potencia de 173 CV, RPM 6000, Capacidade de 05 Pessoas, Cor Preta, Direção Elétrica, Transmissão Automática, Ar Condicionado Digital, Pneu Até 225/50, Rodas 17", Freios a Disco nas 04 Rodas, com ABS E ABD, Tanque de Combustível de 66 Litros, CD/ DVD Player, Garantia de Fábrica 03 Anos	UND	02	89.000,00	178.000,00
PRA ARQUIVAR SERV ADM DE ORG DE ARQUIVOS LTDA NE 01704 DE 30/09/2011.  449052 (PERMANENTE)	Referente à aquisição de purificador de ar para o setor de Arquivo Geral deste Tribunal de Contas como segue:  Purificador de Ar Modelo AIRFREE P60	UND	03	2.000,00	6.000,00

R\$ 188.332,22

TOTAL: R\$ 188.332,22 (Cento e Oitenta e Oito Mil Trezentos e Trinta e Dois Reais e Vinte e Dois Centavos).

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2011.

Fábio Jones de Farias Cardoso  
Chefe da DIMAT

RELATÓRIO DE DOCUMENTOS E MATERIAIS EXPEDIDOS DURANTE O MÊS DE SETEMBRO/2011.

PEDIDO DE ADIANTAMENTO (P.A)	05
NAD'S	46
OFÍCIO EXPEDIDO	09
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO	04
MEMORANDO EXPEDIDO	02
REQUISIÇÕES	76
SAIDA DE MATERIAL	360

DIVISÃO DE MATERIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2011.

Fábio Jones Farias Cardoso  
Chefe da DIMAT



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros  
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h